



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447711

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2068061-05.2025.8.26.0000/50000

Relator(a): **AUGUSTO REZENDE**

Órgão Julgador: **1ª Câmara de Direito Privado**

Embargante: Ivan Ferraz de Campos Salles

Embargado: Eduardo Ferraz de Campos Salles

Interessados: Rogerio Licastro Torres de Mello, Neide Donini de Campos Salles e Jonas Ferraz Campos Salles

Comarca: Bauru

DECISÃO MONOCRÁTICA 25600

Trata-se de embargos opostos em face de decisão que não concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo embargante.

Alega o embargante que houve omissão quanto à comprovada penhora de quotas da empresa Aspen Intermediação de Negócios em razão das dívidas pessoais do embargado, que se encontra em estado pré-falimentar, ultrapassando suas dívidas o montante de R\$ 85 milhões de reais, além de haver incidente de desconconsideração da personalidade jurídica apontando para a confusão patrimonial entre a referida empresa e a empresa 8RGM do agravado. Pede pela concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

Argumentação e dispositivo

Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, mas os rejeito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A parte embargante busca a rediscussão da matéria decidida em sede liminar, e não exatamente seu esclarecimento.

Ocorre que os embargos de declaração não são a via adequada para manifestar inconformismo, buscando-se efeitos infringentes mediante o reexame de prova e dos argumentos invocados.

Em análise sumária e convencimento provisório, a decisão embargada indeferiu o efeito suspensivo sobre a decisão que revogou a nomeação do agravante como inventariante e nomeou inventariante dativo, desfazendo as alterações efetuadas com base em alvará.

Assim, inobstante a opinião diversa da postulante, não se reconhece a existência de erro material, obscuridade, contradição interna ou omissão a respeito de qualquer tema que, suscitado no momento adequado, devesse ser objeto de pronunciamento.

Ademais, não era o momento adequado para incursão mais aprofundada na matéria. Tal deverá ocorrer oportunamente quando do julgamento do agravo de instrumento pelo colegiado.

Desta feita, por força do exposto, rejeito monocraticamente os embargos (CPC art. 1.024, § 2º).

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

AUGUSTO REZENDE
Relator